



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 133/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 11/07/2019

PROCESSO : 0286/2019

REQUERENTE : SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA (NORMAL)

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/ST E DIFAL - PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE REALIZADOS NO BANCO DO BRASIL S.A - COMPROVANTES NOS AUTOS - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 836,04** (oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos), referentes pagamentos em duplicidade de ICMS/ST e DIFAL, relacionados às Notas Fiscais nºs 37181 (R\$ 396,04-ST), 68535 (R\$ 127,51-DIFAL) e 68535 (R\$ 312,49-ST), conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES de (fls. 03/04, 05/06 e 07/08), pagos no Banco do Brasil S.A (fls. 02).

Constam nos autos ainda o Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais –DSOT (fls. 09), Despacho do Chefe da Agência de Rendas remetendo o processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF (fls. 10), bem como o Despacho da Presidente do CAF, solicitando à DIVAR a confirmação do recolhimento em duplicidade de pagamento e a consequente juntada dos DARES (fls. 11).

O Departamento da Receita-DEPAR, através da Divisão de Arrecadação-DEPAR, fez a juntada dos DARES de (fls. 13/14), que comprovam os pagamentos em duplicidades feitos pela requerente no Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 396,04-ST, pagos duas vezes, uma, no dia 01/02/2019 e a outra, no dia 04/02/2019 (fls. 13 e 14), referentes a mesma Nota Fiscal e mesmo valor, DARES (fls.15 e 16), no valor de R\$ 127,51-DIFAL, no Banco do Brasil S.A, nos dias 26/12/2019 e 27/12/2019, referentes a mesma Nota Fiscal e mesmo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0286/2019

Fls. 02

valor e DARES de (fls.17 e 18), no valor de R\$ 312,49-ST, no Banco do Brasil S.A, nos dias 27/12/2019 e 26/12/2019, referentes a mesma Nota Fiscal e mesmo valor.

A ilustre Presidente, remete o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.19), que emite o Parecer de nº 067/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA**, pelo deferimento do pedido por entender que houve pagamento em duplicidade (fls.18).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0286/2019

Fls. 03

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

No presente caso verifica-se que o pedido observou todos os requisitos legais, pois os pagamentos do ICMS/ST e DIFAL foram pagos duas vezes sobre a mesma operação - Notas Fiscais nºs 37181 (R\$ 396,04-ST), 68535 (R\$ 127,51-DIFAL) e 68535 (R\$ 312,49-ST) - Passes Fiscais: 548000780 e 199948067, respectivamente (fls. 03/08), todos no Banco do Brasil S.A, conforme se constata dos DARES de (fls.13/15).

Por todo exposto, uma vez comprovado o pagamento em duplicidade e atendido os requisitos legais indispensáveis, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 836,04 (oitocentos e trinta e seis reais e quatro centavos)**, ressaltando que caso o valor do DIFAL R\$ 127,51 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) não tenha sido creditado em sua escrita fiscal à época dos fatos, que assim o faça em função dessa decisão, extemporaneamente, nos termos do voto deste relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0286/2019

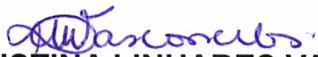
Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO SÃO JORGE LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso o valor do DIFAL R\$ 127,51 (cento e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) não tenha sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, que assim o faça em função desta decisão, ainda que extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

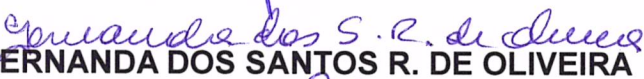
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

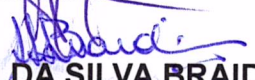

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado